

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 842, DE 2007

Dispõe sobre a Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária para Autorização de Funcionamento e Alteração da Autorização de Funcionamento de Farmácias e Drogarias

Autor: Deputado LÚCIO VALE

Relator: Deputado ROBERTO BRITTO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 842, de 2007, de autoria do Deputado Lúcio Vale, pretende alterar a redação do item n.º 12 das Notas do Anexo II – Taxa de Fiscalização de Vigilância Sanitária, da Lei n.º 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, e dá outras providências. Ressalte-se que a atual redação desse dispositivo é dada pela Medida Provisória n.º 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.

A modificação alvitrada visa permitir que farmácias e drogarias, classificadas como empresas de pequeno porte e microempresas, tenham direito ao benefício de redução proporcional dos valores das taxas de fiscalização de vigilância sanitária cobradas para autorização de funcionamento de empresa ou sua renovação. Essa redução está prevista no item 1 das referidas Notas do Anexo II da Lei 9.782/99.



6080AE1F30

A outra alteração intentada pelo projeto se refere ao acréscimo do item 12.1 às Notas do Anexo II. O novo dispositivo prevê uma redução no valor da taxa de vigilância sanitária cobrada para a “alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento” – item 12 do Anexo II – da ordem de 99% para as farmácias e drogarias classificadas como microempresa, e de 90% para os estabelecimentos de outros portes.

O projeto prevê, ainda, que o Poder Executivo deverá estimar o montante da renúncia fiscal decorrente das medidas propostas, em observância ao disposto no inciso II do art. 5º e no art. 17 da Lei Complementar nº. 101, de 4 de maio de 2000, além de sua inclusão no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal.

O autor alega, como justificção à iniciativa, que o projeto tem o objetivo de ajustar o valor das Taxas de Fiscalização de Vigilância Sanitária incidentes sobre as farmácias e drogarias, especialmente, as microempresas e as empresas de pequeno porte. Esse ajuste nas taxas cobradas para a autorização de funcionamento dessas empresas seria necessário a fim de assegurar tratamento semelhante ao concedido às médias e às grandes empresas por ocasião da edição da Medida Provisória n.º 2.134-26, de 26 de janeiro de 2001.

Acrescenta o autor que a partir dessa Medida Provisória e respectivas reedições, o valor da taxa de autorização passou a ser de quinhentos reais para todas as farmácias e drogarias, independente do respectivo porte ou faturamento. Antes dessa MP, o valor era de cinco mil reais para as empresas de grande porte, podendo chegar a quinhentos reais para microempresas e empresas de pequeno porte. A partir da vigência dessa norma, as médias e grandes empresas teriam sido beneficiadas com desconto de até noventa por cento sobre o valor originalmente estabelecido pela Lei 9.782/99, mas as micro e pequenas empresas não tiveram nenhum benefício. Esse seria um dos motivos da proposta em comento.

O proponente destaca outro aspecto que, segundo seu juízo, precisaria ser corrigido. Trata-se do descompasso entre o valor a ser pago para a autorização de funcionamento dessas empresas (itens 3.1.5 e 5.1.13 do Anexo II) e o valor, bastante superior, da taxa para a simples alteração dessa autorização (item 12 do Anexo II). Segundo o autor, a referida MP alterou o item 3.1.5 do Anexo II, mas não promoveu a devida modificação do item 12, no sentido de reduzir o valor das taxas de alteração para compatibilizá-las com o valor das



6080AE1F30

taxas de autorização.

Assim, entende o autor que a sua proposta corrigiria a citada distorção e desoneraria de forma significativa as farmácias e drogarias de pequeno porte, segmento importante para garantir o acesso aos medicamentos nas regiões mais distantes do País.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas ao projeto no decurso do prazo regimental, no âmbito desta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora em análise, de autoria do nobre Deputado Lúcio Vale, revela-se meritório e relevante para a saúde individual e coletiva, pois, ao beneficiar as pequenas empresas de dispensação de medicamentos, promove o acesso da população aos medicamentos.

Vale destacar que as farmácias e drogarias estão sujeitas ao pagamento de diversas taxas que oneram bastante seus custos operacionais. Isso é mais sentido pelos pequenos estabelecimentos, com faturamento mensal baixo e nos quais as despesas fixas têm um impacto mais significativo do que nas empresas com receita mais alta. Todavia, todos esses custos são repassados aos consumidores finais dos medicamentos.

A taxa objeto da presente proposta, atualmente no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), deve ser paga anualmente por todas as farmácias e drogarias. Esse valor representa muito para os pequenos estabelecimentos, ainda mais se considerarmos todas as outras taxas incidentes nesse mercado. Saliente-se que as empresas de porte maior foram beneficiadas com a possibilidade de redução proporcional das taxas de fiscalização de vigilância sanitária, por força da Medida Provisória n.º 2.190-34, de 23 de agosto de 2001.



6080AE1F30

Portanto, entendo que a extensão do benefício da redução proporcional dos valores das taxas em tela, prevista no item 1 do Anexo II da Lei 9.782/99, às farmácias e drogarias classificadas como micro e pequenas empresas, constitui uma medida justa e isonômica. As diversas empresas submetidas à vigilância sanitária já fazem jus a tal benefício, conforme o montante do faturamento anual alcançado. Porém, as farmácias e drogarias foram excluídas dessa benesse pela citada Medida Provisória, situação que deve ser corrigida.

No que tange à modificação relativa ao valor da taxa a ser cobrada do contribuinte que requerer a alteração ou acréscimo na autorização de funcionamento da empresa – item 12 do Anexo II da Lei n.º 9.782/99 – assiste razão ao autor do presente projeto. De fato, seu valor é bastante superior ao cobrado para a própria autorização, considerada o ato principal. Enquanto esta custa R\$ 500,00 (quinhentos reais), as alterações ou acréscimos, que seriam atos acessórios daquela, custam R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), o que revela o contrasenso da norma. Esse descompasso também merece correção.

Ante o exposto e considerando que a matéria em análise revela-se conveniente e oportuna para a saúde coletiva, manifestamo-nos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei n.º 842, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado ROBERTO BRITTO
Relator

